

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2020 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.259, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Restabelece o Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos inovadores e Sistemas Convencionais (SiNAT), no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o art. 29, caput, incisos XVIII e XIX, alínea "e", da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, resolve:



Art. 1º Fica restabelecido o Sistema Nacional de Avaliação Técnica de produtos inovadores (SiNAT), no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H).

Art. 2º O Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais está pautado nos seguintes princípios e diretrizes:

I - avaliação técnica de produtos ou processos com base no conceito de desempenho, considerando-se situações específicas de uso, ou seja, tem como base a avaliação de desempenho, que consiste em avaliar o comportamento provável ou potencial de produtos ou processos inovadores e sistemas convencionais;

II - concessão de Documentos de Avaliação Técnica (DATec) e disponibilização de Fichas de Avaliação de Desempenho (FADs), de forma descentralizada, por intermédio de Instituições Técnicas Avaliadoras (ITAs), a partir de procedimentos harmônicos definidos no Regimento Geral;

III - responsabilidade do produtor, o fabricante, o proponente ou o detentor do produto ou processo inovador pela demonstração e garantia da qualidade, pela orientação quanto ao uso adequado e pela assistência técnica;

IV - transparência em todas as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema, preservando o sigilo das informações e os resultados referentes à avaliação de produtos/processos inovadores ou sistemas convencionais;

V - representatividade plural dos agentes da cadeia produtiva nas instâncias do Sistema, considerando setores públicos e privados; e

VI - imparcialidade e a autoridade nas diversas instâncias do Sistema.

Art. 3º Constituem objetivos gerais do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais:

I - estimular o processo de inovação tecnológica no Brasil, aumentando o leque de alternativas tecnológicas para a produção de obras de edificações e de saneamento, para promover o equilíbrio competitivo nos setores produtivos correlatos;

II - reduzir riscos nos processos de tomada de decisão por parte de agentes promotores, incorporadores, construtores, seguradores, financiadores e usuários de produtos e processos de construção inovadores quanto à aptidão técnica ao uso, considerando-se fundamentalmente requisitos de desempenho relativos à segurança, habitabilidade, sustentabilidade;

III - orientar produtores, fabricantes e construtores quanto aos requisitos e critérios de desempenho aplicáveis ao produto ou ao processo, explicitando-os em documentos técnicos definidos no Regimento Geral do SiNAT, e

IV - favorecer a troca comercial entre países ou blocos comerciais, à medida em que as diretrizes e os procedimentos definidos para o SiNAT forem coerentes com outras definidas em outros países, continentes ou blocos comerciais.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais:

I - estabelecer requisitos, critérios e métodos para avaliação técnica de produtos e processos inovadores no Brasil por meio de Diretrizes SiNAT;

II - estabelecer procedimentos para a concessão de Documento de Avaliação Técnica (DATec) de produtos e processos inovadores no Brasil; e

III - estabelecer procedimentos para elaboração e disponibilização de Fichas de Avaliação de Desempenho (FAD).

Art. 5º Os Documentos de Avaliação Técnica não oferecem garantia do Estado nem das Instituições Técnicas Avaliadoras, não isentam de responsabilidades os produtores, os responsáveis pela comercialização do produto ou processo inovador, bem como os usuários.

§ 1º O Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais, em suas instâncias, e as Instituições Técnicas Avaliadoras não assumem qualquer responsabilidade sobre perda ou dano advindos do resultado direto ou indireto de qualquer produto/processo inovador ou sistema convencional, avaliados no âmbito do Sistema.

§ 2º Os Documentos de Avaliação Técnica têm caráter provisório, em razão da característica inovadora dos produtos e processos avaliados, podendo-se exigir a revisão do processo de avaliação e, eventualmente, a suspensão de um documento emitido mesmo no prazo de validade inicialmente definido.

Art. 6º Ficam aprovados, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regimento Geral do Sistema Nacional de Avaliação Técnica de Produtos Inovadores e Sistemas Convencionais e seus respectivos anexos 1, 2, 3, e 4.

Parágrafo único. Os anexos desta Portaria serão publicados nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/pbqp-h> e <http://pbqp-h.mdr.gov.br/>.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 345, de 3 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades;

II - a Portaria n. 110, de 5 de março de 2015, do Ministério das Cidades;

III - a Portaria n. 550, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

IV - a Portaria n. 756, de 27 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

V - a Portaria n. 2.079, de 30 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

